

## O cumprimento de sentença e a verba honorária sucumbencial

### Wellington Luzia Teixeira.

.Advogado militante em Belo Horizonte. Mestre e Doutorando (DI) em processo, pela PUC/MG. Professor Universitário. Diretor do Instituto dos Advogados de Minas Gerais e Assessor Técnico da Escola Superior de Advocacia de Minas Gerais.

**1 – Introdução – 2- Desenvolvimento – 2.1-** A Lei 11.232, de 22.12.2005; **2.2-** O novo conceito de sentença. **2.3-** O que é verba sucumbencial e o momento da sua aplicação. **2.4-** A Lei 11.232, de 22.12.2005, proibiu a fixação da sucumbência no cumprimento de sentença? – **3 - Conclusões- 4 – Bibliografia.**

### I - Introdução.

Com a edição da Lei 11.232, de 22.12.2005, além de outras alterações, o legislador, atendendo a antigas reclamações do meio jurídico, eliminou a necessidade de se instaurar um procedimento executivo para recebimento de quantia certa, fundada em título executivo judicial. Na verdade, e apesar da inobservância de muitos, esta Lei não excluiu, por completo, a necessidade de se instaurar o procedimento executivo para recebimento de todo e qualquer tipo de quantia certa oriunda de título executivo judicial, já que a execução para recebimento de dívidas provindas de alimentos (artigo 732 e seguintes do CPC), continua em pleno vigor ainda que, ao nosso sentir, contrariando a nova sistemática adotada pela novel legislação agora em estudo, quando sobre ela se faz uma interpretação teleológica, o que não iremos aqui fazer, eis que não é o objetivo do presente artigo.

O fim visado pela Lei em comento foi o de acelerar a efetiva entrega da prestação jurisdicional eliminando um procedimento, já que, antes dela, havia o procedimento de conhecimento e, uma vez decidida a lide e fixando-se o *an debeat* e o *quantum debeat*, era necessária a abertura de um procedimento

executivo objetivando-se a efetividade da sentença, ou seja, o seu cumprimento, propriamente dito.

Acontece que alguns doutrinadores têm entendido que não cabem honorários de sucumbência neste novo procedimento, já que não haverá nova ação e, com isso, não haveria nova sentença pondo fim a ela, pelo fato do procedimento de execução ter sido inserido no procedimento de conhecimento e este ter abrangido aquele com o nome de *cumprimento de sentença*.

Neste artigo pretendemos demonstrar que nada obstante às abalizadas opiniões em contrário, necessária se faz a fixação da verba sucumbencial no cumprimento de sentença, já que no nosso entendimento aquela verba tem a sua origem na derrota jurídica de uma ou ambas as partes, daí surgindo a figura do vencido. No cumprimento de sentença haverá esta derrota jurídica, no todo ou em parte. Logo, surgirá a figura do vencido e a condenação naquela verba será de rigor.

## **2 – Desenvolvimento.**

### **2.1- A Lei 11.232, de 22.12.2005.**

A legislação em comento alterou o artigo 162, §1º (conceito de sentença, que será abordado neste artigo de forma separada); os artigos 267 e 269, do CPC, que tratam da extinção do processo, sem julgamento de mérito (267) e com julgamento de mérito (269); e o artigo 463, que deu nova sistemática para a publicação da sentença. A nova Lei introduziu, ainda, os artigos 466-A a 466-C, que tratam sobre os requisitos e efeitos da sentença e os artigos 475-A a 475-H, referentes a já conhecida liquidação de sentença, com algumas modificações.

Este estudo dará ênfase às alterações e/ou modificações introduzidas pela Lei em referência elencadas nos artigos 475-I a 475-R, que acabou, quase por completo, com o procedimento de execução para pagamento de quantia certa, por título executivo judicial. Diga-se que quase por completo, porque a execução por dívidas de alimentos continua sendo regida pelos artigos 732 e seguintes do CPC.

Logo, estas dívidas ainda continuam sendo executadas através de procedimento executivo autônomo, já que não foram revogados aqueles artigos ainda que parcialmente pela legislação em comento, o que contraria a nova sistemática adotada, ao nosso sentir.

Entretanto, e já adentrando no cerne deste artigo, é preciso que se diga que não nos parece razoável acreditar que a nova legislação, pelo fato de ter colocado o procedimento de execução dentro do procedimento de conhecimento, este abarcando aquele, acabou com a execução. Em verdade, o que a Lei 11.232 eliminou foi com a necessidade, **apenas**, de se instaurar um procedimento executivo para efetivar aquilo que restou decidido no procedimento de conhecimento. Ou seja, não foi extirpada do ordenamento jurídico a necessidade da intervenção do Estado para exigir esse cumprimento, na hipótese da sentença não ser cumprida espontaneamente e, se for necessário, promover a expropriação dos bens do devedor objetivando o pagamento do débito. O que deixou de existir foi a dualidade de procedimento de conhecimento e executivo. Neste sentido, a sempre bem acolhida doutrina de J. C. Barbosa Moreira:

*Raiaria pelo absurdo, note-se pensar que a Lei 11.232 pura e simplesmente "aboliu a execução". O que ela aboliu, dentro de certos limites, foi a necessidade de instaurar-se novo processo, formalmente diferenciado, após o julgamento da causa, para dar efetividade à sentença – em linguagem carneluttiana, para fazer que realmente seja aquilo que deve ser, de acordo com o teor do pronunciamento judicial.<sup>1</sup>*

De se observar que, ao nosso juízo, quando o mestre citado fala em *aboliu, dentro de certos limites*, está referindo-se à existência da execução autônoma para

---

<sup>1</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos, Cumprimento e execução de sentença: Necessidade de esclarecimentos conceituais. In Revista Dialética de Direito Processual, Vol. 42, pág. 56 e seguintes.

recebimento de quantia certa oriunda da obrigação de alimentar, que perdura através dos artigos 732 e seguintes do CPC, apesar das mudanças.

De fato, quando o legislador aboliu o procedimento executivo para o recebimento de quantia certa oriunda de título judicial ele, **apenas e tão-somente**, acabou com a necessidade de se instaurar novo procedimento executivo e não com a execução propriamente dita já que esta existe e existirá sempre, uma vez que a sentença, seja ela de natureza condenatória, constitutiva ou meramente declaratória, não tem a força de, **sozinha**, efetivar ou concretizar aquilo que restou nela definido, necessitando, por isso ou por causa disso, de atos exteriores para a sua concretização ou efetivação, atos exteriores estes que irão, de fato e por si só, efetivar o que restou decidido, seja através de um procedimento executivo, de um cumprimento de sentença ou de meros atos de execução. Destarte, *execução não é um nome de um tipo de processo, mas a denominação de uma atividade jurisdicional.*<sup>2</sup>

Nada que o juiz decida na sentença conseguirá mudar o mundo exterior, para melhor ou para pior, sem uma atividade subsequente e diversa da sua decisão que poderá ser denominada, e como foi, de cumprimento de sentença ou procedimento de execução (como era antes da reforma) ou, simplesmente, atos executivos, como passou a ser entendido após a reforma de 2002 para as obrigações de entregar coisa certa, fazer e não fazer (CPC 461 e 461-A). Sendo assim, seja na sentença condenatória, na constitutiva ou na declaratória haverá, sempre, a necessidade da prática de atos materiais externos destinados a conferir efetividade concreta àquilo que restou decidido pouco importando se, para tanto, haverá ou não a necessidade de se instaurar um novo procedimento.

Assim é que:

*“... a atividade prática desenvolvida depois da sentença para concretizar a satisfação do crédito do vencedor é*

---

<sup>2</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas, in A Nova Execução de Sentença, RJ, 2006, pág. 90.

*verdadeiramente uma **execução**, ainda que não gere um processo autônomo com esse nome.*<sup>3</sup>

Nada obstante a não geração de um procedimento executivo autônomo, determina a nova Lei que o *cumprimento de sentença* terá início através de um *requerimento* em lugar da *petição inicial* que inaugurava o procedimento executivo, levando-nos a acreditar que o formalismo da peça de ingresso (CPC 282) foi de todo abandonado. Porém, quanto à forma e ao conteúdo deste requerimento e a petição inicial inexistirá mudança substancial, já que aquele *requerimento* para dar início ao *cumprimento de sentença* deverá ter, sob pena de não atingir resultado algum, os elementos essenciais da petição inicial da antiga execução, quais sejam: endereçamento, qualificação das partes, pedido e causa de pedir, esta limitada, apenas, à reprodução da parte dispositiva da sentença.<sup>4</sup>

Em verdade, todos nós, após tantas alterações algumas delas causando certa perplexidade e incoerência, ficamos sem saber qual vocábulo utilizar quando nos referimos ao cumprimento de sentença. Estamos, com ele, propondo uma verdadeira execução com atos executivos ou, ao revés, um cumprimento de sentença com meros atos executivos desprovidos de novo procedimento? A distinção existe e se faz necessária? O que significa, na titulação fornecida pelo legislador, a expressão *cumprimento*? Seria ele uma espécie do gênero execução, ou o contrário?

Ao nosso sentir o que está acontecendo é uma busca pela coerência jurídica perdida no meio de tantas reformas que, *data vênia*, não foram assessoradas por aqueles que trabalham nas lides forenses, mas por acadêmicos do direito que, nada obstante o seu valor, não conhecem o dia-a-dia forense rico em ensinamentos e acabam por criar expressões com rótulo de novidade que contém o mesmo significado da norma por eles revogada.

---

<sup>3</sup> GRECO, Leonardo, in Primeiros Comentários sobre a Reforma da Execução Oriunda da Lei 11.232/05, Revista Dialética de Direito Processual, Vol. 36, pág. 71.

<sup>4</sup> ARAKEN DE ASSIS, in Cumprimento de sentença, Ed. Forense, 2006, pág. 243.

Ora, se o artigo 475-N do CPC elenca, de maneira clara e taxativa, que são títulos executivos judiciais, dentre outros, a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, forçoso concluir que todas elas estão passíveis de execução e não de cumprimento de sentença, já que *são títulos executivos judiciais*. E tal não acontece, eis que as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, há muito, deixaram de ser executadas de maneira autônoma, efetivando-se através de atos executivos (CPC 461 e 461-A). Já a execução para recebimento de quantia certa oriunda de título judicial passou a ser cumprida e não executada, com a Lei em comento.

Se todas estas sentenças, conforme anunciado pelo artigo 475-N, são títulos executivos judiciais, por óbvio que todas elas, sem exceção, estão aptas a instruir uma execução, senão não seriam títulos executivos judiciais. Destarte, percebe-se que o legislador, buscando coerência jurídica, expulsou a expressão *execução* para diferenciá-la, tão-somente, quanto ao aspecto terminológico do *cumprimento de sentença*. Entretanto, quem exige o cumprimento de uma sentença estará, pelo óbvio, executando esta mesma sentença, já que o que se busca, em ambos os procedimentos, é a efetivação daquilo que restou decidido. Nada mais!

A respeito, veja o que nos ensina Barbosa Moreira:

*“Ora, se todas essas sentenças são títulos executivos judiciais, conclui-se que todas elas servem de base a execução! Com efeito, a locução título executivo significa, e só pode significar, título hábil para dar fundamento a uma execução. Assim, o conceito de execução, expulso pela porta, volta pela janela ao recinto onde se situam as sentenças atinentes a obrigações que não são por quantia certa. A impressão, dada pelo teor literal do art. 475-I, caput, de que essas outras não se executam, mas se cumprem (no sentido estrito do termo), fica bastante atenuada, quando não apagada, pela afirmação, contida no art. 475-N, no.I, de que todas elas são títulos executivos, tais como as concernentes à obrigação de pagar quantia. Por conseguinte, não entrará em conflito com a lei quem usar, acerca de qualquer delas, a palavra execução”.*<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos, ob. Cit. pág 61.

O que se percebe é que o legislador preferiu no Capítulo X, que acrescentou ao Título VIII, do Livro I, utilizar-se da expressão *cumprimento de sentença*, donde não se pode concluir que, com isso, acabou com a execução propriamente dita, é que *“continuar a falar de execução geraria o risco de suscitar nas mentes de juízes e advogados tal ou qual apego sentimental a um passado com que se quis romper. Pôr a ruptura em evidência no plano terminológico serviria para, através dele – quem sabe – atingir o psicológico.”*<sup>6</sup>

Assim sendo, pode-se concluir que a execução não acabou já que nenhuma sentença, conforme acima afirmado, não tem a força de, por si só, efetivar o que nela restou decidido, necessitando, via de conseqüência, de atos materiais exteriores que a efetivem e estes atos serão tomados ou em um procedimento de execução autônomo (execução por títulos extrajudiciais e execução para recebimento de quantias certas oriundas do dever de alimentar) ou através de atos executivos (entrega de coisa certa, obrigação de fazer ou não fazer) ou, como agora, através do cumprimento de sentença (execução com outro nome), cujo procedimento executivo foi englobado pelo procedimento de conhecimento.

## **2.2 – O novo conceito de sentença.**

O artigo 162, *caput*, do CPC, disciplina os atos do juiz, dispondo que estes consistirão em sentença, decisões interlocutórias e despachos. Antes da reforma aqui tratada, dispunha o § 1º. deste artigo que sentença era o ato pelo qual o juiz punha termo ao processo, decidindo ou não o seu mérito. Após a reforma, sentença passou a ser o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269, desta Lei.

Qual o motivo desta mudança? É que, repita-se, buscando coerência jurídica o legislador, agora, atendendo antigas reclamações, colocou o procedimento de execução dentro do procedimento de conhecimento, ou seja, o juiz, com a nova

---

<sup>6</sup> Idem pág. 61.

legislação, ao decidir a lide, com ou sem julgamento de mérito, não mais põe fim ao processo, já que ele (o procedimento de conhecimento) continua com o cumprimento de sentença (antiga execução). Logo, a lide encerra-se, apenas e tão-somente, após o cumprimento de sentença. Assim, buscou-se a pretendida coerência jurídica: um único procedimento abrangendo a fase de conhecimento e a fase executiva chamado por muitos de *processo sincrético*, sincretismo este criado para evitar duas sentenças dentro de um mesmo procedimento, o que não foi alcançado conforme abaixo será demonstrado.

Acontece que o legislador não atentou para os reflexos que esta alteração poderia trazer para o sistema recursal. Com efeito, até a reforma decisão interlocutória sempre foi aquela que decidia uma questão sem por fim ao procedimento e era atacada pelo recurso de agravo de instrumento ou retido. Já a sentença encerrava o procedimento de conhecimento, com ou sem julgamento de mérito. Nunca foi o conteúdo da decisão que distinguia a sentença da decisão interlocutória, e sim o seu efeito processual, daí porque quando o juiz exclui um litisconsórcio ou acolhe a decadência ou a prescrição de parte de direitos, sem solucionar a lide por inteiro, nos leva a agravar da decisão por amor ao sistema recursal, já que a interposição de uma apelação, sem que todas as questões tenham sido decididas, nos levaria ao absurdo de recorrer daquilo que ainda não foi completamente resolvido.

No entanto, e para buscar a já falada coerência jurídica ou, ao menos, tentar buscá-la, o Código considera a condenação genérica como sentença, logo, passível de apelação. *“Entretanto, o mesmo Código tem como decisão interlocutória o julgamento complementar de liquidação, cuja impugnação, textualmente, haverá de dar-se por meio de agravo e não de apelação, não obstante o conteúdo do decisório abranja resolução de matéria de mérito”*<sup>7</sup>, decisão esta passível, inclusive, de ação rescisória, o que reforça a tese de decisão de mérito, a teor do artigo 485, do CPC.

---

<sup>7</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, in *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*, Ed. Forense, 2006, pág. 7.

Destarte, percebe-se, antemão, que o Código, **por pura conveniência**, fala de decisão interlocutória quando deveria falar de sentença e, por apego, aponta como recurso para atacar tal decisão o agravo de instrumento quando, por respeito ao sistema recursal, deveria falar de apelação, já que o conteúdo da decisão abrange resolução de mérito e não apenas questão incidente.

O leitor já deve estar se perguntado: por que o articulista não ingressa logo na matéria objeto do seu trabalho? É que para fundamentar a minha opinião, qual seja, de que cabem honorários de sucumbência no cumprimento de sentença, primeiro devo demonstrar que lá, assim como aqui, apesar do legislador afirmar que refere-se a uma decisão interlocutória (quando a decisão judicial mantém o cumprimento de sentença) e sentença (quando extingue a execução, no todo ou em parte), houve uma decisão de mérito já que o conteúdo da decisão, em ambas as hipóteses, abrange resolução da lide (cumprimento de sentença) em termos carneluttiano e não apenas uma questão incidente, em virtude do seu conteúdo e do seu efeito processual.

Assim, termos feito esta abordagem nos será de grande valia para sustentarmos o nosso ponto de vista de que cabem honorários de sucumbência no *cumprimento de sentença*. Feita esta digressão, caminhemos em busca da fundamentação da nossa opinião desta feita investigando as origens da verba sucumbencial para fundamentar a possibilidade da sua aplicação no cumprimento de sentença.

### **2.3 – O que é verba sucumbencial e qual o momento da sua aplicação?**

O artigo 22 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e da OAB, determina que *a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na*

*OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento e aos de sucumbência.*

Já o artigo 20, do CPC, assim determina:

***A sentença*** condenará o ***vencido***<sup>8</sup> a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. Destacamos.

A Lei 11.232/05 não revogou nem ab-rogou o artigo 20 do CPC, motivo mais que o suficiente para que se requeira a sua aplicação. Entretanto, como a opinião da qual pretendemos divergir é bem mais elaborada do que uma simples afirmação de revogação ou não de um artigo de Lei, não utilizaremos apenas deste argumento para dela divergir. Vamos tentar discordar do grande mestre de uma forma articulada, sem perder de vista a nossa inferioridade.

Pois bem! É sabido e ressabido que somente nos procedimentos judiciais são devidos honorários de sucumbência, e tal se deve porque somente neles há lide e, por isso, conflito de interesses a espera de uma decisão judicial. Logo, para que haja verba honorária na espécie de sucumbência terá que haver, necessariamente, um pronunciamento judicial onde uma parte, ou ambas, saia vencida ainda que parcialmente.

No tópico 2.2, demonstramos que o procedimento executivo foi inserido no procedimento de conhecimento para efeito de celeridade processual e economia processual evitando gastos com tempo e dinheiro que podem ser economizados com aquela inserção. No entanto, não deixamos de demonstrar que tal inserção jamais fez desaparecer a execução, já que nenhuma sentença, por si só, é capaz de

---

<sup>8</sup> Vencido é o que deixou de obter do processo tudo o que poderia ter conseguido. JÚNIOR, Nelson Nery, CPC comentado, Ed. RT. 9a. Ed. 2006, pág. 192.

efetivar o que nela restou decidido se não se materializar através da sua execução, esta entendida como atos materiais exteriores.

Dissemos, ainda, que a expressão *cumprimento de sentença* só apareceu para evitar uma indesejada volta ao passado e o apego à expressão *execução*, quando o legislador, de maneira clara, objetivou acabar com o procedimento executivo buscando a efetividade da sentença o mais rápido possível, sem a necessidade da abertura de um outro procedimento.

Entretanto, daí não se pode concluir que no *cumprimento de sentença* não haverá lide pelo fato da cisão acima informada já que, apesar dela, haverá um procedimento judicial que levará a uma decisão judicial de onde surgirá a figura do vencido, ainda que em parte. Assim, é de se perguntar:

#### **2.4 - A Lei 11.232/05 proibiu a fixação da sucumbência no *cumprimento de sentença*?**

Respeitadíssimo, com todos os méritos, jurista afirma que sim, já que não haverá nova ação para a fixação dessa verba.<sup>9</sup>

Ousamos discordar! Não é o fato, repita-se, dos procedimentos (conhecimento e executivo) terem sido unificados que deixará de existir a controvérsia jurídica no momento do cumprimento de sentença que, nunca é demais lembrar, só foi instaurado pela inadimplência do devedor e a sua insubordinação em não pagar o que deve. São por estes mesmos motivos, conforme afirmou o mestre na obra citada, que o devedor, também, é obrigado a pagar as despesas processuais do cumprimento de sentença. Destarte, a máquina judicial só foi manejada, ainda que através de mero requerimento e não de petição inicial, porque a parte vencida não cumpriu com a sua obrigação quando já deveria tê-lo feito, uma

---

<sup>9</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, obra citada, pág. 139.

vez que foi intimada para tanto quando da publicação da sentença, a teor do que preceitua o artigo 475-J, do CPC.

O entendimento de que não cabem honorários de sucumbência no cumprimento de sentença, porque não há nova ação a ensejar nova sentença nos leva a pensar, ainda que de maneira equivocada, que no cumprimento de sentença haverá, sempre, o pagamento espontâneo da obrigação, quando acontece exatamente o contrário, assim como acontecia quando instaurava-se o procedimento executivo, ou seja, ambos são abertos porque houve a recalcitrância do vencido em não cumprir com a sua obrigação. Na linguagem jurídica brasileira, *cumprimento* sempre foi utilizado para descrever um comportamento espontâneo, vale dizer, um comportamento que não foi preciso ser avviada uma ação, aberto um procedimento executivo ou tomados atos de execução para que ele se efetivasse.<sup>10</sup> Ex: o comprador que paga pontualmente ao vendedor o preço da coisa tinha o dever jurídico de fazê-lo; nem por isso deixa de ser voluntário o pagamento.<sup>11</sup>

O *cumprimento de sentença* tem a mesma finalidade que tinha o procedimento de execução, ou seja, efetivar o que restou decidido na sentença do procedimento de conhecimento. E se há a necessidade de se efetivar (executar, fazer cumprir) - através da abertura do *cumprimento de sentença* - é porque não houve cumprimento voluntário ou espontâneo da obrigação. Logo, no *cumprimento de sentença* haverá lide (contenda, questão, luta). “*E isso porque o inadimplemento precederá a pretensão a executar. Se a mora do réu constitui o fundamento do direito em que o autor assenta o seu pedido, deverá ela preexistir ao ingresso em juízo e à própria citação inicial, uma vez que não poderia o autor fundar a sua pretensão em fato ainda não ocorrido*”.<sup>12</sup> Já se afirmou, com notória autoridade, que *somente depois de verificado em juízo o não-cumprimento voluntário da obrigação, é*

---

<sup>10</sup> Neste sentido, fineza consultar os seguintes artigos: 389, 408, 413, 476, 810, 1.337, 1.348, IV e 1980, todos do Código Civil onde o verbo cumprir ou palavras sinônimas apontam para comportamento espontâneo.

<sup>11</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos, ob. Cit. pág. 64.

<sup>12</sup> ARAKEN DE ASSIS, *in Cumprimento de sentença*, Ed. Forense, 2006, pág. 265.

*que terão lugar os atos judiciais de execução propriamente ditos*<sup>13</sup>, o que reforça a nossa opinião de que o cumprimento de sentença assemelha-se, em tudo, ao antigo procedimento de execução.

Prova é tanto que § 3, do artigo 475-M, do CPC, informa que *a decisão que resolver a impugnação* (ou seja, mantiver o cumprimento de sentença, antiga execução) *é recorrível mediante agravo de instrumento* (logo, decisão interlocutória), *salvo quando* importar extinção da execução (vejam a execução presente, novamente) - ou seja, julgar procedente a impugnação e, por isso, eliminar o cumprimento de sentença, no todo ou em parte -, *caso em que caberá apelação* (logo, sentença). Observa-se, então e às escâncaras, o debate jurídico entre as partes o que leva à conclusão, extreme de dúvidas, da presença da lide, conforme acima já informado, senão não haveria a necessidade da intervenção estatal com previsão de dois tipos de decisão judicial.

Assim, percebe-se que haverá uma manifestação judicial no sentido de extinguir ou manter uma execução no todo ou em parte. De se observar que o legislador - e não só o articulista - usou da expressão *execução* e não de *cumprimento de sentença*, o que corrobora a opinião aqui defendida de que a alteração foi mais terminológica do que processual. **O efeito processual** de qualquer das decisões acima criará a figura do vencido, já que a parte que requereu o cumprimento de sentença ou quem a impugnou logrará ou não êxito no seu objetivo, no todo ou em parte. Ou seja, não obterá do procedimento judicial o que dele se esperava.

Ressalta-se novamente: o cumprimento de sentença levará a um debate jurídico, a uma controvérsia judicial, a uma luta jurídica o que, obrigatoriamente, fará nascer uma lide com a indispensável presença dos princípios institutivos do processo democrático (contraditório, ampla defesa, isonomia e presença do advogado), já que a hipótese de uma prova pericial, p. ex. dentro de um

---

<sup>13</sup> THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO, in Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, 36ª. Ed. Forense, pág. 160.

*cumprimento de sentença* não pode ser descartada diante de uma impugnação cuja alegação seja excesso de execução (novamente ela, a alegada revogada execução), tudo a teor do inciso V, combinado com o § 2º, do artigo 475-L, do CPC. Sendo assim, o juiz terá que decidir qual o valor correto: aquele indicado pelo credor ou pelo devedor ou nenhum deles, fazendo aparecer com a sua decisão a figura do vencido pressuposto para a fixação da verba sucumbencial. Na verdade, o cumprimento de sentença fará as vezes da execução e a impugnação ao seu cumprimento do nosso já conhecido embargos do devedor, onde sempre existiu a figura da sucumbência judicial.

Pelo exposto, não nos parece razoável acreditar que não há lide no cumprimento de sentença e a figura do vencido e vencedor, pressupostos para a aplicação da verba sucumbencial quando o juiz resolve a impugnação ao cumprimento de sentença e, com muito mais razão, quando ele extingue a execução julgando procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, já que uma das partes, total ou parcialmente, não obteve daquele cumprimento de sentença ou a ida ao Judiciário e ao processo, tudo que dele se esperava. Sendo assim, se houve vencido e vencedor não será pelo fato do legislador ter colocado o procedimento executivo dentro do procedimento de conhecimento que a realidade dos fatos (existência de vencido e vencedor) irá desaparecer. O que justifica a verba sucumbencial é a derrota jurídica, a existência, via de consequência, de litígio oriundo de uma controvérsia entre as partes características esta que, ao nosso modesto entender, encontra-se no cumprimento de sentença.

Neste sentido, é a sempre oportuna lição de ARAKEN DE ASSIS, *verbis*:

*“É omissa a disciplina do “cumprimento de sentença” acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias – razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J, caput)-, a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade do levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se*

*infe de das diretrizes contempladas no artigo 20, § 3º, para sua fixação na sentença condenatória”.*<sup>14</sup>

### **3 – CONCLUSÕES :**

Pelo que foi acima exposto, pode-se concluir que:

**a)** a execução não desapareceu com o surgimento do *cumprimento de sentença*, o que restou despiciendo foi a abertura, tão-somente, de um procedimento executivo para efetivar o que restou decidido na sentença, de mérito ou não;

**b)** quando é instaurado um procedimento de *cumprimento de sentença* forçoso concluir – a exemplo do que já acontecia no procedimento executivo - que o executado (vencido) não logrou cumprir a sua obrigação de maneira espontânea ou voluntária. Do contrário, ou seja, se tivesse havido o cumprimento da obrigação (pagamento, p. ex), o cumprimento de sentença não poderia ter sido instaurado. Logo, a interferência estatal se fez obrigatória e a máquina judiciária foi acionada para fazer cumprir aquilo que não foi cumprido de maneira voluntária pelo devedor.

**c)** o fato do legislador ter inserido o procedimento de *cumprimento de sentença* dentro do procedimento de conhecimento, não pode levar à conclusão de que não haverá uma nova lide e com ela uma decisão (terminativa ou extintiva) fazendo-se, assim, surgir a figura do vencedor e do vencido, pressuposto para a condenação em honorários de sucumbência, conforme artigo 20, do CPC, que não foi revogado ou ab-rogado pela Lei 11.232.

---

<sup>14</sup> Autor citado, Ob. Cit. Pág. 264.

#### 4 - BIBLIOGRAFIA

- 4.1 - ARAKEN DE ASSIS, *Cumprimento de sentença*, Ed. Forense, 1<sup>a</sup>.Ed. 2006.
- 4.2 - BARBOSA MOREIRA, J.C, *Cumprimento e execução de sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais*. Revista Dialética de Direito Processual, Vol. 42, pág. 56 a 68.
- 4.3 - GRECO, Leonardo, *Primeiros Comentários sobre a Reforma da Execução Oriunda da Lei 11.232/05*, Revista Dialética de Direito Processual, Vol. 36, pág. 71.
- 4.4 - CARREIRA ALVIM, J. E, *Cumprimento de sentença*, Ed. Juruá, 1<sup>a</sup>. Ed. 2006.
- 4.5 - NERY JÚNIOR, Nelson, *Código de Processo Civil comentado*.Ed. RT. 2006.
- 4.6 - THEODORO JÚNIOR, Humberto, *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*, Ed. Forense, 1<sup>a</sup>.ed. 2006.
- 4.7- THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. II, 36<sup>a</sup>. Ed. Forense, 2006.